

**PROJETO DE LEI Nº , de 2025
(do Sr. Gilvan Maximo)**

Dispõe sobre a proibição da adoção ou aquisição de animais de estimação por pessoas condenadas por maus-tratos a animais, crimes contra crianças e adolescentes, estabelece sanções pelo descumprimento, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica proibida, em todo o território nacional, a adoção ou aquisição (compra) de animais de estimação por pessoas físicas que tenham sido condenadas, com sentença transitada em julgado, por:

I – Crime de maus-tratos, crueldade ou abandono de animais, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais);

II – Crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), incluindo abuso, violência física, psicológica, sexual ou negligência grave.

Art. 2º A proibição de que trata o Art. 1º terá duração de 10 (dez) anos, contados a partir do cumprimento integral da pena imposta, podendo ser prorrogada por igual período em caso de reincidência.

Art. 3º As entidades públicas ou privadas que promovam a adoção ou comercialização de animais, tais como abrigos, ONGs, clínicas veterinárias, pet shops e similares, deverão:

I – Consultar o Cadastro Nacional de Pessoas Impedidas de Adotar ou Adquirir Animais, a ser criado e regulamentado pelo Poder Executivo;

II – Registrar a identidade completa do adotante ou comprador, com cópia de documento oficial com foto e comprovante de residência;



* C D 2 5 4 8 3 2 6 1 8 1 0 0 *

III – Comunicar às autoridades qualquer tentativa de adoção ou compra realizada por pessoa impedida por esta lei.

Art. 4º O descumprimento da presente lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

§1º – Para o condenado que adotar ou adquirir animal, direta ou indiretamente:

I – Multa de R\$ 5.000,00 a R\$ 30.000,00, por animal envolvido;

II – Detenção de 3 (três) meses a 1 (um) ano, sem prejuízo de outras sanções penais ou civis cabíveis;

III – Confisco imediato do(s) animal(is), com destinação a abrigo, ONG ou lar responsável.

§2º – Para entidades ou pessoas físicas que facilitarem, intermediarem ou omitirem informações em processos de adoção ou venda a pessoas legalmente impedidas:

I – Advertência formal;

II – Multa de até R\$ 50.000,00, podendo ser duplicada em caso de reincidência.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, com a criação de um sistema nacional de consulta pública sobre as restrições previstas.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A proteção à vida, seja animal ou humana, deve ser prioridade em um Estado que se pretende justo e civilizado. Este projeto visa impedir que pessoas condenadas por crimes de extrema gravidade — como maus-tratos a animais e violência contra crianças e adolescentes — tenham a possibilidade de adotar ou adquirir novos animais de estimação.



* C D 2 5 4 8 3 2 6 1 8 1 0 0 *

A medida tem como objetivo evitar a reincidência, proteger seres vulneráveis e promover um ambiente de respeito, empatia e responsabilidade social. Ao criar critérios objetivos de restrição e penalidade, este projeto busca preencher lacunas legais e fortalecer a rede de proteção animal e humana.

Sala das Sessões, em 02 de abril de 2025.

**Gilvan Maximo
Deputado Federal
Republicanos DF**



* C D 2 2 5 4 8 3 2 2 6 1 8 1 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254832618100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilvan Maximo